



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.895/25

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei 185/2022, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a alteração do Código de Edificações de Vitória – Lei nº 4821/1998, para determinar a disponibilidade, pelos edifícios e condomínios residenciais, comerciais, recreativos ou similares, de cadeira de rodas para transporte de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e em casos emergenciais e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei nº 4821/1998, que instituiu o Código de Edificações de Vitória, para determinar a disponibilidade, pelos edifícios e condomínios residenciais, comerciais, recreativos ou similares, de cadeira de rodas para transporte de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e em casos emergenciais e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 4821/1998, que instituiu o Código de Edificações passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO X

EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES

[...]

“SEÇÃO VIII

DISPONIBILIDADE DE CADEIRA DE RODAS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS E EM CASOS EMERGENCIAIS



Art. 191-D. Os edifícios e condomínios residenciais, comerciais, recreativos ou similares com mais de dois pavimentos, deverão disponibilizar, de forma permanente, em suas dependências, no mínimo, uma cadeira de rodas ao transporte de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos, com dificuldade de locomoção e, principalmente, para utilização nos casos de emergência.

Art. 191-E. Caberá aos estabelecimentos previstos no artigo anterior: I - promover a manutenção das cadeiras de rodas, as quais deverão ser mantidas em excelentes condições de uso, evitando quaisquer ônus aos usuários; II - estipular locais de fácil acesso à utilização das cadeiras de rodas, bem como afixar, nas portarias e áreas comuns, avisos sobre a existência desse benefício”.

Art. 3º. Obrigam-se ao disposto nesta Lei as novas edificações residenciais e comerciais com projetos protocolizados a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de abril de 2025.

Anderson Goggi Rodrigues
PRESIDENTE

Davi Esmael
1º SECRETÁRIO

Maurício Leite
2º SECRETÁRIO

João Flávio
3º SECRETÁRIO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300370031003400330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Presidente** em 09/04/2025 11:14

Checksum: **9BE68C4B3BB6E2D9D0764CFEE2CB79011E1DB865A797377530A29D16E6DC7A2C**

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 09/04/2025 11:39

Checksum: **58FE7B77E0587C600905296D1AF908CC5A9557578E4E594356F5E4F4A7C1D2CD**

Assinado eletronicamente por **João Flávio da Silva de Paiva** em 09/04/2025 12:41

Checksum: **F12D205AF36DD57E9FB601378B71C452C41D41979FAEC8EAF3618AF1C294D2F**

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 10/04/2025 21:30

Checksum: **4157A57A485DB16F0A81741BEB86F21E06102DCA589DF7D22FC9FB9C1B75ABE2**

